



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.050-C, DE 2009** **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Torna obrigatório a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva (relator: DEP. ROGÉRIO ROSSO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica ficam obrigadas a divulgar tabela de preços de seus serviços, e qualquer taxa ou cobrança por eles praticadas.

Parágrafo único – Na tabela prevista na “caput” deste artigo deverão constar, específica e detalhadamente, as espécies dos serviços fornecidos e os valores das possíveis cobranças praticadas pelas empresas tratadas nesta lei.

Art. 2º - A divulgação da tabela tratada no artigo 1º desta lei deverá ser feita mensalmente em dois jornais de grande circulação do Estado.

Art. 3º - As informações divulgadas pelas empresas tratadas nesta lei deverão ser claras e de fácil compreensão do público em geral, e deverá constar qualquer alteração de valor ocorrida mensalmente sobre seus serviços e os devidos motivos.

Art. 4º - Na tabela prevista no artigo 1º desta lei, deverão constar endereços, telefones e contatos para atendimentos regulares, emergenciais e reclamações das empresas tratadas nesta lei a serem utilizados pelos consumidores.

Art 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

É imperativo que façamos valer os direitos de milhares de usuários de serviços públicos, em especial aos serviços de telefonia, fornecimento de água, gás e energia elétrica.

Tais direitos estão pautados na necessária eficiência que devem permear as prestações em comento, fundamentalmente, no que diz respeito à possível cobrança por parte dos usuários em terem serviços dignos, tanto no aspecto procedimental/material quanto no aspecto financeiro, sempre pautados por uma justa e razoável cobrança sobre os mesmos.

Nesse sentido é que busca este projeto de lei estabelecer a obrigação às empresas ora tratadas em divulgar seus serviços e os valores e taxas cobradas, para permitir a transparência e a necessária informação dos seus consumidores.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

**FELIPE BORNIER**

Deputado Federal – PHS/RJ

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor apreciar o projeto de lei em epígrafe, que em seguida será apreciado pela Comissão de Trabalho,

de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de iniciativa que obriga as empresas concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica a publicarem, mensalmente, em dois jornais de grande circulação no estado, tabela de preços de seus serviços e qualquer taxa ou cobrança praticada. Tais tabelas mensais também deverão informar qualquer alteração ocorrida nos preços dos serviços, bem como o respectivo motivo. Além disso, devem informar endereços, telefones e contatos para atendimento regular ou emergencial disponíveis para utilização pelo consumidor.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em apreciação vem, em boa hora, regulamentar a informação ao consumidor sobre os preços cobrados pelos serviços públicos que têm um nítido caráter de essencialidade.

É verdade que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor já obriga, em seu art. 31, o fornecedor a informar de forma clara o preço dos produtos e serviços que oferta ao mercado. Mas a proposta sob análise não trata da prestação de serviços em geral, trata da prestação de serviços que são indispensáveis à sobrevivência digna de qualquer cidadão, que são consumidos por praticamente todos os brasileiros, como é o caso da energia elétrica. Sendo assim, nada mais natural que para esses serviços especiais haja uma regulamentação específica, de modo a proporcionar que o consumidor tenha fácil e amplo acesso a informações claras e de fácil compreensão sobre os preços cobrados por serviços tão relevantes.

Ao nosso ver, a publicação dos preços desses serviços em jornais de grande circulação é uma forma adequada de se popularizar essa informação, pois um grande número de pessoas tem acesso aos jornais. Além disso, com toda certeza, essas tabelas de preços serão reproduzidas em outros meios de comunicação, como na Internet, por exemplo.

Consideramos fundamental que exista uma regra única para a divulgação dos preços dos serviços essenciais. Pois, se cada agência reguladora como ANATEL, ANEEL, ANP passar a determinar uma regra diferente para a divulgação dos preços, teremos uma grande confusão e o consumidor terá muita dificuldade para consultar ou comparar preços quando necessitar.

A divulgação mensal das tabelas de preços não só permitirá ao consumidor uma comparação mais eficiente entre os preços de empresas diferentes, mas que oferecem o mesmo serviço, o que incentivará a concorrência, mas também permitirá que ele acompanhe a evolução dos preços dentro da mesma empresa, o que facilitará a identificação de eventuais abusos de aumento de preços.

**Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.050, de 2009.**

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2009.

**Deputado JÚLIO DELGADO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.050/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta, Filipe Pereira e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, João Carlos Bacelar, Julio Semeghini e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

**Deputada ANA ARRAES**  
**Presidenta**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, de autoria do Deputado Felipe Bornier, torna obrigatória a divulgação mensal, em dois jornais de grande circulação, de tabelas de preços dos serviços prestados por concessionárias de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica.

As razões que orientam a proposição, constantes da justificativa são as seguintes:

*“É imperativo que façamos valer os direitos de milhares de usuários de serviços públicos, em especial aos serviços de telefonia, fornecimento de água, gás e energia elétrica.*

*Tais direitos estão pautados na necessária eficiência que devem permear as prestações em comento, fundamentalmente, no que diz respeito à possível cobrança por parte dos usuários em terem serviços dignos, tanto no aspecto procedimental/material quanto no aspecto financeiro, sempre pautados por uma justa e razoável cobrança sobre os mesmos.*

*Nesse sentido é que busca este projeto de lei estabelecer a obrigação às empresas ora tratadas em divulgar seus serviços e os valores e taxas cobradas, para permitir a transparência e a necessária informação dos seus consumidores.”*

Distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e Cidadania, a proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, com regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, pela aprovação.

Posteriormente, aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Encerradas as 53<sup>a</sup> e 54<sup>a</sup> Legislaturas, a proposição foi arquivada e, em seguida, desarquivada, nos termos do art. 105, *caput* e par. único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 32, inc. XVIII, alínea “s”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição, que é louvável, mas merece alguns ajustes.

Inicialmente, deve-se apontar que o Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, pretende impor um encargo legal às concessionárias de serviços públicos, consistente na publicação mensal, em dois jornais de grande circulação, das tabelas de preços dos serviços prestados à população.

Esse encargo implicará revisão da tarifária para mais, a teor do

disposto no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.987, de 1995<sup>1</sup>. Sendo assim, o usuário do serviço será prejudicado financeiramente com aumento dos preços, em virtude dos custos envolvidos com a publicação. Melhor alternativa, portanto, é determinar a divulgação das tabelas com as tarifas nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público, o que não comprometerá o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Além disso, pela pertinência temática e em atenção ao disposto no art. 7º, inc. IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998<sup>2</sup>, deve-se implementar as obrigações previstas na proposição sob exame, mediante alteração das Leis nº 8.987, de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, nº 9.427, de 1996, que “*institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*” e nº 9.472, de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”.

Em face da relevante pretensão perseguida pela proposição e visando aprová-la, oferecemos substitutivo, que a) prevê a publicação das tabelas com os preços e tarifas nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público; e b) implementa a obrigação legal mediante alteração das Leis nº 8.987, de 1995; nº 9.427, de 1996; e nº 9.472, de 1997.

Por essas razões, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

---

<sup>1</sup> “Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

.....  
§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.”

<sup>2</sup> “Art. 7º .....  
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009**

Acrescenta o § 5º ao artigo 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”; acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “*institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*”; e acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados no sítio eletrônico das concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “*institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*”; e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados no sítio eletrônico das concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 9º .....

§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio

*eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)*

Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*“§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)*

Art. 4º O artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

*“Art. 3º.....*

*Parágrafo único. A prestadora deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.050/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Geovania de Sá, Jozi

Rocha, Lucas Vergilio, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009**

*Acrescenta o § 5º ao artigo 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”; acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”; e acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados no sítio eletrônico das concessionárias e prestadoras de serviços públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”; e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados no sítio eletrônico das concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

*“Art.9 .....*

*§ 5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)*

*Art. 3º O artigo 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:*

*“§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)*

Art. 4º O artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

*“Art.3º .....*

*Parágrafo único. A prestadora deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre deputado Felipe Bornier, intenta estabelecer a obrigatoriedade das prestadoras de serviços de telefonia e de fornecimento de água, de gás e de energia elétrica divulgarem mensalmente as tabelas de preços de seus serviços.

De acordo com a proposta, as tabelas serão publicadas em dois jornais de grande circulação do ente federativo de atuação da operadora e deverá constar, detalhadamente, as espécies de serviços e os valores das possíveis cobranças praticadas, assim como as eventuais mudanças de preços.

Justificando sua iniciativa, o autor defende ser imperativo fazer valer os direitos de milhares de usuários de serviços públicos, em especial aos serviços de

telefonía, fornecimento de água, gás e energia elétrica. Acrescenta ainda que “tais direitos estão pautados na necessária eficiência que devem permear as prestações em comento, fundamentalmente, no que diz respeito à possível cobrança procedimental/material, quanto no aspecto financeiro.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo, a este órgão colegiado a análise da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

Submetido à apreciação na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada por unanimidade.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria foi aprovada, na forma de Substitutivo que determinou que a divulgação das tabelas com as tarifas será feita nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público e conterà o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.050, de 2009, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme preceituam o artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’ e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame das proposições pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as presentes propostas não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância aos artigos 22, IV; 48 *caput* e 61 *caput*, todos da Constituição Federal.

É de se reconhecer que o sistema federativo instituído pela Carta Magna torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, energia elétrica, água e gás, conforme, inclusive, já ratificou o Supremo Tribunal Federal em diversas decisões<sup>3</sup>. Ainda no que concerne à constitucionalidade formal, cita-se o enunciado do artigo 175 da Constituição Federal que incube ao Poder Público tratar da concessão de serviços públicos.

De igual modo, evidencia-se que as propostas estão de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

---

<sup>3</sup> (ADI 3.558, voto da rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011; (ADI 4.401-MC, rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 1º-10-2010.); ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. **Luiz Fux**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

No âmbito desta análise, relevante mencionar os comandos constitucionais previstos no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, que dispõem sobre a garantia do direito à informação. Acrescente-se também, a compatibilidade das propostas ao disposto no artigo 170, inciso V da Constituição Federal, que compreende a defesa do consumidor como princípio norteador da ordem econômica, e, mais especificamente, com o preceito que pugna pela defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos (Art. 175, parágrafo único, inciso II, da CF).

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade das matérias, dado que as proposições não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo, em observância, inclusive, ao Código de Defesa do Consumidor que determina que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço constitui direito básico do consumidor.

No tocante à boa técnica legislativa, entende-se que, em observância ao artigo 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95/98 e a pertinência temática da matéria, o disposto no Projeto de Lei nº 5.050, de 2014 receberia melhor guarida no diploma legal já existente, qual seja, a Lei nº 8.987, de 1995. Nesse sentido, apresento substitutivo de técnica legislativa para promover as adequações necessárias.

Ainda sob a égide da técnica legislativa, destaca-se que o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público reclama pequenos ajustes, tendo em vista que tanto sua ementa quanto o corpo do texto da proposição não condizem com as alterações promovidas nas legislações que especifica. Para sanar tal vício, apresento Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CTASP.

Por fim, cumpre asseverar a importância da iniciativa da proposta que, indiscutivelmente, proporcionará maior transparência e prestação de contas à sociedade, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos sob regime de concessão. Pode afirmar ainda, que a divulgação mensal das tabelas de preços atende o interesse público, pois, conforme já afirmou o relator da proposta na Comissão de Defesa do Consumidor, deputado Júlio Delgado, tal medida permitirá que o consumidor realize uma comparação mais eficiente entre os preços praticados por empresas que oferecem o mesmo serviço, facilitando até mesmo, a identificação de eventuais abusos de aumento de preços.

Diante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.050, de 2014, na forma do substitutivo, e do Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da subemenda substitutiva, em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**  
Relator

**SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.050,  
DE 2009.**

Torna obrigatória a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7-B e seus respectivos parágrafos:

“Art. 7-B As empresas concessionárias de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica ficam obrigadas a divulgar tabela de preços de seus serviços, e qualquer taxa ou cobrança por eles praticadas.

§1º A tabela a que se refere o caput deverá constar, especifica e detalhadamente, as espécies dos serviços fornecidos e os valores das possíveis cobranças praticadas pelas empresas tratadas nesta Lei, devendo ser divulgada mensalmente em dois jornais de grande circulação do Estado.

§2º As informações divulgadas pelas empresas tratadas nesta Lei deverão ser claras e de fácil compreensão do público em geral, e deverá constar qualquer alteração de valor ocorrida mensalmente sobre seus serviços e os devidos motivos.

§3º Nas tabelas tratadas neste artigo constarão endereços, telefones e contatos para atendimentos regulares, emergenciais e reclamações das empresas tratadas nesta lei a serem utilizados pelos consumidores.”

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI  
Nº 5.050, DE 2009.**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas

concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte §5:

“Art. 9º .....  
.....

§5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 15.....  
.....

§3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo único:

“Art.3º .....  
.....

*Parágrafo único.* Para o cumprimento do disposto no inciso IV, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.050/2009, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Rosso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Beto Mansur, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Lincoln Portela, Major Olimpico, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009**

Torna obrigatória a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7-B e seus respectivos parágrafos:

“Art. 7-B As empresas concessionárias de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica ficam obrigadas a divulgar tabela de preços de seus serviços, e qualquer taxa ou cobrança por eles praticadas.

§1º A tabela a que se refere o caput deverá constar, específica e detalhadamente, as espécies dos serviços fornecidos e os valores das possíveis cobranças praticadas pelas empresas tratadas nesta Lei, devendo ser divulgada mensalmente em dois jornais de grande circulação do Estado.

§2º As informações divulgadas pelas empresas tratadas nesta Lei deverão ser claras e de fácil compreensão do público em geral, e deverá constar qualquer alteração de valor ocorrida mensalmente sobre seus serviços e os devidos motivos.

§3º Nas tabelas tratadas neste artigo constarão endereços, telefones e contatos para atendimentos regulares, emergenciais e reclamações das empresas tratadas nesta lei a serem utilizados pelos consumidores.”

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO  
SUBSTITUTIVO ADOTADO DA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.050, DE 2009**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte §5:

“Art.9º.....

§5º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.15.....

§3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte paragrafo único:

“Art.3º.....

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**